# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
  - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
  - § 9° Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
  - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
  - III sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o
disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei
orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o
caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização
legislativa.

### DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011, DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI anexa a este Decreto.
- Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

- Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

#### **ANEXO**

#### Capítulo 87

# Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA %				
De 1 <sup>7</sup> //2014 ate	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1°/01/2018		
36	38	8		

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA	ALÍQUOTA %			
TIPI	De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018	
8703.21	33	37	7	
8703.22	39	41	11	
8703.23.10	48	48	18	
8703.23.10 Ex 01	39	41	11	

8703.23.90	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	39	41	11
8703.24	48	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

ALÍQUOTA %		
De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
41	45	15

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

		· ·
CÓDIGO DA TIPI	De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017
8701.20.00	30	30
8702.10.00	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40
8702.90.90	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40
8703.21.00	33	37
8703.22.10	40	43
8703.22.90	40	43
8703.23.10	55	55

8703.23.10 Ex 01	40	43
8703.23.90	55	55
8703.23.90 Ex 01	40	43
8703.24.10	55	55
8703.24.90	55	55
8703.31.10	55	55
8703.31.90	55	55
8703.32.10	55	55
8703.32.90	55	55
8703.33.10	55	55
8703.33.90	55	55
8704.21.10	30	30
8704.21.10 Ex 01	33	38
8704.21.20	30	30
8704.21.20 Ex 01	33	34
8704.21.30	30	30
8704.21.30 Ex 01	33	34
8704.21.90	30	30
8704.21.90 Ex 01	33	38
8704.21.90 Ex 02	40	40
8704.22.10	30	30
8704.22.20	30	30
8704.22.30	30	30
8704.22.90	30	30
8704.23.10	30	30
8704.23.20	30	30
8704.23.30	30	30

1	Ì	
8704.23.90	30	30
8704.31.10	33	40
8704.31.10 Ex 01	30	30
8704.31.20	33	34
8704.31.20 Ex 01	30	30
8704.31.30	33	34
8704.31.30 Ex 01	30	30
8704.31.90	33	38
8704.31.90 Ex 01	30	30
8704.32.10	30	30
8704.32.20	30	30
8704.32.30	30	30
8704.32.90	30	30
8704.90.00	30	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	55	55
8706.00.10 Ex 01	30	30
8706.00.90	40	40
8706.00.90 Ex 01	30	30

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01) comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-10) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01) comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Motocultores	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0
8701.90	- Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log	
	skidders)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0

07.02		
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	- Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90		25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00		
	neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos	
	de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.22.10		13
8703.22.90	ŭ	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	

8703.31 De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup> 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.31.90 Outros  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup> 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.32.90 Outros	5
igual a seis, incluindo o motorista  8703.31.90 Outros  25  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25	5
8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25	
8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25	5
8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25	5
igual a seis, incluindo o motorista 25	5
	5
8703.32.90 Outros 25	
	5
8703.33 De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou	
igual a seis, incluindo o motorista 25	5
8703.33.90 Outros 25	5
8703.90.00 - Outros 25	5
87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10 - <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10 Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas 0	
8704.10.90 Outros 0	
8704.2 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel	
ou semidiesel):	
8704.21 De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10 Chassis com motor e cabina 0	
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 8	
8704.21.20 Com caixa basculante 0	
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 4	
8704.21.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0	
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 4	
8704.21.90 Outros 0	
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 8	
Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 10	)
8704.22 De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não	
superior a 20 toneladas	
8704.22.10 Chassis com motor e cabina 0	
8704.22.20 Com caixa basculante 0	
8704.22.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0	
8704.22.90 Outros 0	
8704.23 De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10 Chassis com motor e cabina 0	
8704.23.20 Com caixa basculante 0	
8704.23.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0	
8704.23.90 Outros 0	
Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de	
madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e,	
tecnicamente, "forwarder" 5	
8704.3 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31 De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	

87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
	Ex 01 - De caminhões	0
8706.00.90	Outros	10
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
070 < 00 20	8702.90.90	0
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8705.90.90	Outros	<u> </u>
9705 00 00	característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5 5
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos	
8705.90	- Outros	
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
	- Veículos de combate a incêndio	0
	- Torres ( <i>derricks</i> ) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.10.90		0
	m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
	para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto- socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos	
0= 0=		-
8704.90.00		0
8704.32.90	Outros	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.10	Com caixa basculante	0
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	U
8704.31.90	Outros Ex 01 - Caminhão	<u>8</u> 0
0704 21 00	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	4
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10

ST07.90	8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10		1	10
8704.10			
Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90   0		± ,	5
87.08	8707.90.90	Outras	5
87.08		Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e	
a 87.05.         5           8708.10.00         -Pára-choques e suas partes         5           8708.2         -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):         5           8708.21.00         Cintos de segurança         5           8708.29         Outros         5           8708.29.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8708.29.11           8708.29.12         Grades de radiadores         5           8708.29.13         Portas         5           8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.30.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5		S	0
a 87.05.         5           8708.10.00         -Pára-choques e suas partes         5           8708.2         -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):         5           8708.21.00         Cintos de segurança         5           8708.29         Outros         5           8708.29.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8708.29.11           8708.29.11         Pára-lamas         5           8708.29.12         Grades de radiadores         5           8708.29.13         Portas         5           8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.30.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5			
Forester   Pare   Par	87.08	= *	
Cabinas :	8708.10.00		5
Cabinas :	8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de	
8708.29         Outros           8708.29.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.29.11         Pára-lamas         5           8708.29.12         Grades de radiadores         5           8708.29.13         Portas         5           8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.9         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.29.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outros         5           8708.40.1         Caixas de marchas e suas partes           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.40.11         Servo-assistidas			
B708.29.1   Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29.11         Pára-lamas         5           8708.29.12         Grades de radiadores         5           8708.29.13         Portas         5           8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.9         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.30.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29	Outros	
8708.29.12         Grades de radiadores         5           8708.29.13         Portas         5           8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.9         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.30.9         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.40.1         Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.1	2 9	
8708.29.13         Portas         5           8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.9         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.30.9         -Freios e servo-freios; suas partes         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.90         Outros         5           8708.40.1         Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.11	Pára-lamas	
8708.29.14         Painéis de instrumentos         5           8708.29.19         Outros         5           8708.29.9         Outros         5           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.30.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.40         -Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.19       Outros         8708.29.9       Outros         8708.29.91       Pára-lamas       5         8708.29.92       Grades de radiadores       5         8708.29.93       Portas       5         8708.29.94       Painéis de instrumentos       5         8708.29.95       Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança       5         8708.29.99       Outros       5         8708.30       -Freios e servo-freios; suas partes       5         8708.30.1       Guarnições de freios montadas       5         8708.30.11       Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10       5         8708.30.19       Outros       5         8708.40       -Caixas de marchas e suas partes       5         8708.40.1       Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10       5         8708.40.11       Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm       5	8708.29.13	Portas	
8708.29.9         Outros           8708.29.91         Pára-lamas         5           8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.29.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.91       Pára-lamas       5         8708.29.92       Grades de radiadores       5         8708.29.93       Portas       5         8708.29.94       Painéis de instrumentos       5         8708.29.95       Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança       5         8708.29.99       Outros       5         8708.30.1       Guarnições de freios montadas       5         8708.30.1       Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10       5         8708.30.19       Outras       5         8708.40       - Caixas de marchas e suas partes       5         8708.40.1       Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10       5         8708.40.11       Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm       5	8708.29.19	Outros	5
8708.29.92         Grades de radiadores         5           8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.29.99         Outros         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.9	Outros	
8708.29.93         Portas         5           8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.29.99         Outros         5           8708.30         -Freios e servo-freios; suas partes         5           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.30.90         Outros         5           8708.40         -Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.94         Painéis de instrumentos         5           8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.29.99         Outros         5           8708.30         - Freios e servo-freios; suas partes         5           8708.30.1         Guarnições de freios montadas         5           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.90         Outras         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           8708.29.99         Outros         5           8708.30         - Freios e servo-freios; suas partes           8708.30.11         Guarnições de freios montadas           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8708.40.11           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.93	Portas	5
8708.29.99         Outros         5           8708.30         - Freios e servo-freios; suas partes         8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.30.90         Outros         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8708.40.11           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.99         Outros         5           8708.30         - Freios e servo-freios; suas partes         8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.30.90         Outros         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8708.40.11           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de	
8708.30         -Freios e servo-freios; suas partes           8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.30.19         Outras           8708.30.90         Outros           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5			5
8708.30.1         Guarnições de freios montadas           8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.30.19         Outras           8708.30.90         Outros           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	8708.29.99	Outros	5
8708.30.11         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.30.19         Outras         5           8708.30.90         Outros         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes         5           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         5           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.30	- Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.19       Outras       5         8708.30.90       Outros       5         8708.40       - Caixas de marchas e suas partes         8708.40.1       Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10         8708.40.11       Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm       5	8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.19         Outras         5           8708.30.90         Outros         5           8708.40         - Caixas de marchas e suas partes           8708.40.1         Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10           8708.40.11         Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm         5	8708.30.11		5
- Caixas de marchas e suas partes  Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm  5	8708.30.19	Outras	
Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm  5	8708.30.90	Outros	5
Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm 5	8708.40		
8708.40.11 Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm 5	8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10,	
	8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores	5
0/00.70.17 Outas   $3$	8708.40.19	Outras	5
	8708.40.80		
	8708.40.90		
	8708.50		
órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes			
·	8708.50.1		

	8704.10				
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas				
0700.30.11	superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos				
	extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos				
	utilizados em veículos da subposição 8704.10	5			
8708.50.12	Eixos não motores	5			
8708.50.19	Outros	5			
8708.50.80	Outros	5			
8708.50.9	Partes				
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10,				
	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5			
8708.50.99	Outras	5			
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios				
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10,				
	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5			
8708.70.90		5			
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores				
	de suspensão)	5			
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições				
	87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da				
	subposição 8701.20	4			
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16			
8708.9	- Outras partes e acessórios:				
	Radiadores e suas partes	5			
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16			
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05				
	(exceto partes)	4			
	Ex 02 - Partes	5			
8708.93.00	$\mathcal{E}$	16			
0700.04	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4			
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes				
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das				
0700 04 11	subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	4			
8708.94.11	Volantes	4			
8708.94.12	Colunas	4			
8708.94.13	Caixas	4			
8708.94.8	Outros				
8708.94.81	Volantes	5			
8708.94.82	Colunas Caixas	5			
8708.94.83		5			
8708.94.90	Partes  Polese inflévais de segurance com sisteme de insuffeçõe	3			
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação				
8708.95.10	(airbags); suas partes				
0100.93.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5			
8708.95.2	Partes	J			
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5			
0/00.73.41	Doisas illiaveis para un ougs	5			

0700 07 22	G' , 1 ' G' ~	
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem,	
	direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos	_
	preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos	
	utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para	
	transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores	
	dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e	
	suas partes.	0
	•	
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos	
	equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;	
	carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50	
0,11,10,00	cm <sup>3</sup>	35
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> ,	
	mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm <sup>3</sup>	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup>	35
8711.20.90	Outros	35
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250	
8/11.30.00	cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup>	35
9711 40 00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500	33
8/11.40.00	cm <sup>3</sup> , mas não superior a 800 cm <sup>3</sup>	35
9711 50 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>	35
8711.90.00	- Outros	35
8/11.90.00	- Outros	33
0713.00	District and a section of the control of the contro	
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	10
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
0=42		
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo	
	com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00		0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	

8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças,	
	e suas partes.	10
		10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros	10
	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	10
	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partesReboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do	-
8716.10.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partesReboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer	10
8716.10.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partesReboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou	10
8716.10.00 8716.20.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  -Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  -Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	-
8716.10.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de	10
8716.10.00 8716.20.00 8716.3	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	10
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas	0
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros	10 0 0
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros  - Outros reboques e semirreboques	10 0 0 0 0 5
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros  - Outros reboques e semirreboques  - Outros veículos	10 0 0 0 5 5
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros  - Outros reboques e semirreboques  - Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	10 0 0 0 5 5 0
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros  - Outros reboques e semirreboques  - Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  Ex 02 - Veículos de tração animal	10 0 0 0 5 5
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros  - Outros reboques e semirreboques  - Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  Ex 02 - Veículos de tração animal  - Partes	10 0 0 0 5 5 0 0
8716.10.00 8716.20.00 8716.3 8716.31.00 8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.  - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer  - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:  Cisternas  Outros  - Outros reboques e semirreboques  - Outros veículos  Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  Ex 02 - Veículos de tração animal	10 0 0 0 5 5 0

Capítulo 88

## Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Faço s		DA REPÚI Congresso	_	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
 			PÍTULO I CEITA PÚI				••••		

#### Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
  - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu  $\S 1^\circ;$
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
  - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
  - IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
  - V (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

## Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio
público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.
16 e 17.